



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028087-61.2023.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Agravante:
Agravado:
Foro e vara de origem:

1028087-61.2023.8.26.0577/50001
Francisco Gomes de Almeida
Banco Itaucard S/A
Foro de São José dos Campos/3ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA REAVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à parte agravante, determinando o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção de recurso de Apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a exigência de documentos adicionais para reavaliação do benefício da justiça gratuita constitui medida válida; e (ii) verificar se a parte agravante demonstrou adequadamente sua hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de hipossuficiência alegada por pessoa natural, conforme o art. 99, §3º, do CPC/2015, é relativa ("juris tantum") e pode ser afastada caso existam elementos concretos que indiquem capacidade financeira para custear as despesas processuais.

4. O art. 99, §2º, do CPC/2015, autoriza o magistrado a determinar a apresentação de documentos comprobatórios para a reavaliação da hipossuficiência, especialmente diante de indícios que justifiquem a medida.

5. No caso concreto, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado, holerites, extratos bancários dos últimos seis meses, e cópias das declarações de imposto de renda visa prevenir práticas de advocacia predatória, conforme orientações contidas no Comunicado CG nº 424/2024.

6. A parte agravante não cumpriu integralmente a determinação judicial, deixando de apresentar extratos de todas as suas contas bancárias e de seu cônjuge e justificativas sobre eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, é relativa e pode ser afastada mediante análise das condições econômicas da parte, considerando elementos concretos presentes no caso.

É válida a exigência de documentos comprobatórios adicionais para reavaliação do benefício da justiça gratuita, sobretudo quando vinculada à prevenção de práticas de advocacia predatória.

A ausência de comprovação documental da hipossuficiência impede a concessão ou manutenção do benefício da justiça gratuita.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 99, §§2º e 3º.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que revogou o benefício da justiça gratuita que havia sido deferido ao requerente e determinou que ele recolha o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção do seu recurso de Apelação.

O agravante alega, em suma, a inexistência de fundamento para a exigência dos documentos, que apresentou os documentos requeridos e que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório.

De acordo com o art. 99, §3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, a presunção de pobreza é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto, se comprovado que os vencimentos do beneficiário não indicam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Neste sentido é o art. 99, §2º, do CPC/2015.

No presente caso, com vistas a inibir a prática da advocacia predatória, foi proferido despacho determinando que a parte apresentasse determinados documentos, como procuração específica com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado há no máximo dois meses e, para a reavaliação do benefício da justiça gratuita, a apresentação de holerites e extratos de suas contas bancárias com relação aos últimos 6 meses, cópias das 2 últimas declarações de imposto de renda, suas e de eventual cônjuge (fls. 309).

De acordo com os Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, devem ser adotadas medidas com vistas a impedir a prática da advocacia predatória.

Neste contexto, não há nenhuma ilegalidade na determinação de que seja apresentada procuração assinada pelo autor, com firma reconhecida, em que conste poderes específicos para representação neste processo e comprovantes de rendimentos seus e de seu cônjuge, como extratos bancários, com vistas a garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude bem como a fim de apreciar a reavaliação dos benefícios da justiça gratuita, conforme expresso naquela decisão.

Ocorre que a parte agravante não cumpriu a determinação a contento, pois não apresentou os extratos referentes a todas as suas contas bancárias e os extratos referentes a contas de seu cônjuge, já que se qualificou como casado (fls. 315), tampouco esclareceu a respeito de eventual impossibilidade para sua obtenção, considerando que se trata de providência corriqueira, podendo tais documentos, atualmente, ser facilmente obtidos de forma on-line pelos correntistas.

Considerando que o agravante não cumpriu adequadamente as determinações de fls. 309, conforme expresso na decisão de fls. 333, tais omissões indicaram a tentativa de ocultação de bens e rendimentos.

Ademais, os embargos de declaração opostos pela parte foram rejeitados, tendo na ocasião o requerente apresentado extratos bancários apenas dos meses de setembro

e outubro de 2024 da conta Nubank e de agosto, setembro e outubro de 2024 da Conta da Caixa Econômica Federal, ou seja, além de não apresentar os extratos dos últimos 06 meses de contas de sua titularidade, e de não apresentar quaisquer extratos com relação à conta que possui no Banco Santander, Agência 2965 Conta 3019544-8, conforme se verifica do pix que efetuou para tal conta de sua própria titularidade em 09.10.2024 (fls. 09 do incidente de embargos de declaração), ele não apresentou qualquer extrato de contas bancárias de sua esposa, tampouco esclareceu a respeito de eventual impossibilidade para obtenção da documentação, sendo que as reiteradas omissões confirmam mais uma vez a tentativa de ocultação de bens e rendimentos.

Ressalta-se que aqueles Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, mantendo-se a correta condenação da parte ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Verifica-se, por fim, que nem mesmo agora, em Agravo Interno, a parte agravante juntou os documentos requeridos.

Portanto, deve ser mantida a revogação do benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em derradeira oportunidade, comprove o autor o recolhimento em dobro do preparo recursal devido pela interposição do seu recurso de Apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 100, parágrafo único, 102 e 1.007, §4º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora